



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 08 / 05
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.004301/99-41  
Recurso nº : 123.020  
Acórdão nº : 201-78.091

Recorrente : USINA SANTO ANTONIO S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

O ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins devidas na condição de substituto tributário de que trata o art. 6º da IN SRF nº 006/99 somente é assegurado à pessoa jurídica, consumidora final, devendo a distribuidora informar na nota fiscal de sua emissão, destacadamente, a base de cálculo do valor a ser ressarcido, calculado sobre o preço da refinaria.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTO ANTONIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

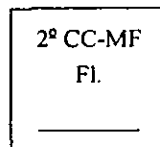
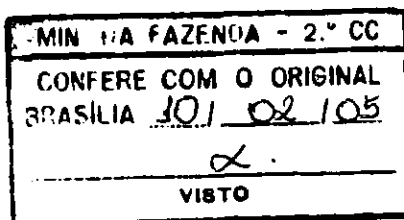
Antonio Mario de Abreu Pinto  
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10 / 02 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.004301/99-41  
Recurso nº : 123.020  
Acórdão nº : 201-78.091

Recorrente : USINA SANTO ANTONIO S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/RPO nº 2.480, de 07 de outubro de 2002, às fls. 91/96, da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu pedido de restituição de valores recolhidos a título de PIS e de Cofins por substituição tributária, incidentes sobre as vendas a varejo de gasolina automotiva e óleo diesel a consumidor final pessoa jurídica, referente ao período de janeiro a setembro/99.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, às fls. 58 e 59, indeferiu o pedido de ressarcimento por entender que a empresa não se enquadraria na condição de consumidora final, exigida pela IN nº 006, de 29/01/99, para fins do ressarcimento pretendido, visto que foi constatado em diligência que aquela possuía um posto de gasolina dentro de sua propriedade, através do qual efetivamente revendia gasolina, óleo diesel e álcool carburante. Em adição, consignou a DRJ que, embora ela utilizasse como insumo parte do óleo diesel comprado da distribuidora, tal fato não seria suficiente para lhe conferir a condição de consumidora final, motivo pelo qual as notas fiscais de compra apresentadas pela empresa não possuiriam o destaque da base de cálculo das contribuições, em desrespeito ao § 1º da referida instrução normativa.

Irresignada, a contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação, às fls. 62/67, alegando que 90% do óleo diesel que compra das distribuidoras é utilizado na industrialização de açúcar e álcool e 10% na revenda aos fornecedores de sua matéria-prima. Afirmou, ainda, que foram destacados nas notas fiscais o PIS e a Cofins a serem ressarcidos, os quais foram retidos e recolhidos por substituição tributária nas distribuidoras, em razão do que seria despiendo o destaque da base de cálculo referido pela IN nº 006/99. Alfim, suscita afronta ao art. 110 do CTN e ao conceito de consumidor final definido pela Lei nº 8.078/90, o qual ensejaria cerceamento ao direito de ressarcimento de que trata o art. 6º da IN nº 006/99.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, às fls. 91/96, como alhures apontado, decidiu por manter a decisão recorrida, em virtude da inexistência da demonstração cabal de quais os valores das vendas a varejo que não se realizaram e qual o montante das contribuições que foi pago indevidamente (calculado sobre o preço de venda da refinaria), decorrente da não ocorrência do fato gerador presumido.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, recurso voluntário, às fls. 100/106, reiterando os mesmos argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade, acrescendo apenas que os valores a serem ressarcidos compreendem o PIS e a Cofins sobre o preço das vendas dos combustíveis da refinaria compreendidas no mês de setembro de 1999, conforme as NFs carreadas aos autos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.004301/99-41  
Recurso nº : 123.020  
Acórdão nº : 201-78.091

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/02/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No caso vertente, a recorrente propugna pela restituição de valores pagos a título de PIS e de Cofins, recolhidas por substituição tributária e incidente quando da aquisição como consumidora final de gasolina e óleo diesel direto da distribuidora, no valor total de R\$ 7.570.86, atinente ao mês de setembro de 1999.

O pleito em epígrafe tem por supedâneo as disposições insertas na Instrução Normativa nº 006, de 29/01/99, que estabelece as normas concernentes à substituição tributária do PIS/Pasep e da Cofins, cujo art. 6º assim determina:

*"Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no art. anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.*

*§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.*

*§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos.*

*§ 3º O valor de cada contribuição a ser ressarcido será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.*

*§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa."*

Depreende-se, da leitura da dicção normativa acima, que o ressarcimento em comento reclama para sua concessão dois requisitos básicos: que a pessoa jurídica compradora seja inequivocamente consumidora final e que a nota fiscal emitida pela distribuidora contenha, destacadamente, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

*In casu*, constatou-se através de diligência fiscal realizada pela douta DRJ em Ribeirão Preto - SP, à fl. 57, que a recorrente não é simplesmente consumidora final para fins de substituição tributária, visto que possui um Posto de Gasolina dentro do seu estabelecimento, no qual efetivamente revende parte do óleo diesel comprado, sendo a parte restante utilizada como insumo na industrialização de açúcar e álcool carburante. Fatos estes corroborados pela própria recorrente, sobre os quais se defende asseverando que apenas 10% do combustível adquirido das distribuidoras é revendido aos fornecedores de sua matéria-prima.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.004301/99-41  
Recurso nº : 123.020  
Acórdão nº : 201-78.091

MIN IJA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/02/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Não obstante, verifico que a recorrente não acosta aos autos os documentos comprobatórios do montante relativo às vendas que realiza a varejo, juntando tão-somente as notas fiscais de compra de óleo diesel.

Com efeito, não há como se precisar qual foi o valor indevidamente recolhido a título de PIS e de Cofins, calculado sobre o preço de venda das refinarias – ônus que cabia exclusivamente à interessada – que, apesar de ter sido provocada pelo julgador *a quo* neste sentido, esquivou-se de fazê-lo.

Outrossim, as notas fiscais de compra apresentadas pela recorrente não contêm o destaque da base de cálculo das referidas exações, exigido pela IN nº 006/99 e imprescindível à apuração do *quantum* a ser ressarcido – outro fator a comprometer a instrução do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário para manter o Acórdão nº 2.480/2002, da lavra da DRJ em Ribeirão Preto – SP.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO